

#### ESTADO DE MATO GROSSO

### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### GABINETE - DESA, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Centro Político Administrativo - Rua C, S/N - CEP 78049-926 - Cuiabá-MT - (65) 3617-3000 - E-mail: gab.helenaramos@tjmt.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1012690-27.2024.8.11.0000

AGRAVANTE: WILSON PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **Wilson Pereira dos Santos**, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá, que, nos autos do Cumprimento de sentença da Ação Civil de Ressarcimento de Danos ao Erário c/c Pedido de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa nº. 0013845-47.2010.8.11.0041, indeferiu o pedido de abatimento da quantia de R\$ 776.121,77 (setecentos e setenta e seis mil, cento e vinte e um reais, setenta e sete centavos), de valores e serviços repassados ao Município de Cuiabá como dação em pagamento referente aos contratos celebrados que não teriam sido computados.

Em suas razões recursais (ID n. 213918693), o Agravante aduz, em síntese que, apesar de reconhecida em sede de julgamento do recurso de apelação a existência de dação em pagamento ao Município de Cuiabá de valores devidos e contraprestados por algumas empresas e do laudo pericial indicar que o montante corresponderia à R\$ 776.121,77 (setecentos e setenta e seis mil, cento e

vinte e um reais, setenta e sete centavos), entende que a compensação de créditos é medida imperiosa, sob pena de locupletamento ilícito por parte do Município de Cuiabá.

Por essas razões, ressaltando a presença dos requisitos autorizadores, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que sejam suspensos os autos principais do cumprimento de sentença.

No mérito, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, reconhecendo os valores apresentados como créditos incorporados no patrimônio público do Município de Cuiabá/MT.

Os documentos foram juntados eletronicamente.

Acostou-se nos ID's n. 214097157 e 214097163 a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento do preparo recursal, tendo sido certificada a regularidade do recolhimento do preparo no ID n. 217666243.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido por esta Relatora em decisão proferida no ID n. 217542672.

As contrarrazões vieram no ID n. 228332685, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou no ID n. 229094686, pelo provimento do agravo para serem deduzidos os valores recebidos em quantias superiores pelo Município de Cuiabá no quantum a ser apurado em liquidação referente a obrigação de ressarcimento e, consequentemente, a sanção de multa civil visto ter sido fixada em ¼ do valor do dano.

É a síntese do necessário.

### Decido.

Inicialmente, registro que a apreciação do processo de forma monocrática pelo Relator é possível sempre que houver entendimento dominante acerca do tema versado, consoante Sumula nº 568 do STJ, prevendo que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No caso em tela, o agravante sustenta que, durante o cumprimento de sentença, não foi considerado o abatimento de valores oriundos de dação em pagamento, no montante de R\$ 776.121,77 (setecentos e setenta e seis mil, cento e vinte e um reais e setenta e sete centavos), que teriam sido repassados ao Município de Cuiabá por empresas contratadas, em cumprimento de contratos anteriores. O agravante alega que a compensação desses valores é necessária para

evitar o enriquecimento sem causa do Município, argumentando que a dação em pagamento já foi reconhecida no julgamento do recurso de apelação, conforme perícia realizada.

Contudo, como se sabe, em sede de cumprimento de sentença, por força da coisa julgada, devem ser respeitados o princípio da imutabilidade, da segurança jurídica e o da preclusão da matéria, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, de forma que o Magistrado deve-se restringir às questões decididas na fase conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada.

A jurisprudência pátria trilha o mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ALCANÇADA PELA*IMUTABILIDADE* DA**COISA JULGADA** IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. - Não é possível, em sede de cumprimento de sentença, reabrir a discussão acerca de questão alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, atinente à prescrição, devidamente afastada quando da prolação da sentença que resolveu o processo de (TJ-MG - AC: conhecimento. 00499569320148130280 Guanhães. Relator: Des.(a) Maurício Soares. Data Julgamento: 28/09/2022, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2022). [Destaquei]

Ao analisar os elementos presentes nos autos, observa-se que a questão da compensação já foi amplamente debatida e decidida durante a fase de conhecimento, com trânsito em julgado. Conforme consta nos acórdãos proferidos em sede de apelação e de embargos de declaração, restou expressamente consignado que **não haveria compensação ou abatimento entre os valores recebidos por diferentes contratos ou termos de parceria**, uma vez que se tratavam de **relações** jurídicas distintas e independentes.

Veja-se:

*(...)* 

No que tange aos demais argumentos, ambos os recursos apresentam insurgência contra a conclusão do acórdão embargado quanto à existência de prejuízo ao erário, ressaltando a contradição entre o valor declarado no voto, à título de contraprestação pelos Termos Especiais de Parceria

realizados pelo Município de Cuiabá com diversas empresas privadas teria chegado à soma de R\$ 2.858.379,68 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), enquanto o valor a pagar seria de R\$ 1.636.930,93 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta reais e noventa e três centavos), o que demonstraria a inexistência de prejuízos ao erário.

Destacam, também, que o acórdão embargado apresenta contradição e omissão em não reconhecer a possibilidade de compensação dos valores referentes as contraprestações efetuadas a maior pelas empresas, para que possam ser abatidos do total levantado como suposto prejuízo, a fim de evitar o locupletamento ilícito, uma vez que o Embargante terá que arcar com o ressarcimento de valores devidamente quitados.

Conquanto a controvérsia esteja bem delimitada no acordão embargado — no sentido de que, dos 34 (trinta e quatro) Termos Especiais de Parceria firmado s pelo Município de Cuiabá com empresas privadas, houve o ingresso das contraprestações no patrimônio do Município por parte de apenas 07 (sete) empresas, convém aclarar o acórdão embargado, em relação à forma em que deverão ser apurados os valores a serem ressarcidos ao erário, de modo a evitar futura discussão entre as partes.

Conforme destacado no acórdão embargado, em que pese ter sido apurada a existência de contraprestação por parte das Empresas Tio Ico Indústria Comercio e Serviços Ltda, Ferreira & Caldeira Ltda. Me, Hospital Otorrino, Atalaia Propaganda e Marketing Ltda, Girus Mercantil de Alimentos Ltda, VT Print Outdoor e Grafica Ltda e Tecnomídia Editora Comércio Ltda no valor de R\$ 2.858.379,68 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), enquanto que o valor total a ser pago por elas seria de R\$ 1.636.930,93 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta reais e noventa e três centavos), observa-se que além das Empresas Tio Ico Indústria Comercio e Serviços Ltda e Hospital Otorrino terem efetuado pagamento a menor, em relação às outras 27 (vinte e sete) empresas que firmaram Termo

Especial de Parceria com o Município de Cuiabá, em momento algum, os ora Embargantes apresentaram as prestações de contas ou, ao menos, postularam a vinda aos autos de referidos documentos; razão pela qual, ante a não apresentação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, considerou-se que os valores, serviços, obras, produtos e equipamentos objeto do Termo de Parceria firmado com essas 27 (vinte e sete) empresas não ingressou no patrimônio do Município, gerando prejuízo ao erário, que deverá ser ressarcido.

Ressalto, por oportuno que, a conclusão da existência de prejuízos ao erário tomou como parâmetro o período em que cada empresa se utilizou dos canteiros e rotatórias para veiculação de publicidade e a respectiva comprovação da contraprestação, de forma que, não se pode cogitar o abatimento ou compensação de um termo de parceria com outro, visto que se tratavam de contratos independentes, firmados com diferentes particulares, de forma que eventuais vantagens advindas de uns não ensejam a compensação nos outros em que efetivamente houve prejuízo ao erário municipal, juntamente por originarem de relações jurídicas independentes.

Ademais, conforme declarado pelo próprio Embargante Wilson Pereira dos Santos, as empresas apenas adiantaram suas contraprestações, não houve pagamento a maior puro e simples, mas apenas a antecipação, em face do Termo de Ajustamento de Conduta, dos Termos de Parcerias, e em alguns casos já haviam pagamentos adiantados considerando quantitativo de dias de vigência, o que afasta qualquer hipótese de compensação, por originarem de relações jurídicas distintas, não caracterizando locupletamento ilícito ao Município de Cuiabá.

De todo modo, e a fim de prevenir eventual discussão quando da apuração dos valores em sede de liquidação de sentença, esclareço, mais uma vez, que, não haverá abatimento ou compensação de um termo de parceria com outro, por se tratar de relações jurídicas independentes.

Por essas razões, ACOLHO os presentes embargos, sem contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes, tão somente para aclarar o acórdão embargado, no sentido de que, os valores a serem ressarcidos ao erário deverão ser apurados em sede liquidação de sentença, consignando que não haverá abatimento ou compensação dos valores recebidos a maior de um termo de parceria com outro, por se tratar de relações jurídicas independentes.

Essa determinação, transitada em julgado, vincula tanto as partes quanto o magistrado no cumprimento de sentença, que deve observar a imutabilidade da coisa julgada, conforme preceitua o artigo 507 do CPC.

Além disso, deve-se ressaltar que a compensação de créditos entre diferentes contratos é uma exceção e requer que sejam preenchidos os requisitos legais previstos no **artigo 368 do Código Civil**, o que não foi demonstrado no presente caso.

Para que haja compensação, é necessário que as obrigações sejam líquidas, certas e exigíveis, e que estejam dentro do mesmo contexto jurídico. Todavia, a sentença transitada em julgado excluiu expressamente essa possibilidade, de modo que a tentativa do agravante de buscar nova discussão sobre a matéria fere o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material.

Segundo a jurisprudência do STJ, (...) sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. (STJ - REsp: 1861550 DF 2020/0026375-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020). [Destaquei]

Por conseguinte, não há probabilidade do direito em favor do agravante, pois a decisão recorrida limitou-se a seguir os termos do acórdão já transitado em julgado, o que torna incabível a sua pretensão de ver compensados os valores que a própria sentença julgou não serem compensáveis.

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 568 do STJ, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a decisão agravada.** 

Se transcorrido *in albis* o prazo recursal, comunique-se ao Juízo de origem e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. I. C.

Cuiabá/MT, data da assinatura eletrônica.

# Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

### Relatora

Assinado eletronicamente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS 27/09/2024 21:26:26

https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSSKTTTGJ

ID do documento: 243007152



PJEDBSSKTTTGJ

IMPRIMIR GERAR PDF